



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298120-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SANDRA MARA DE CAMPOS CALDEIRA, é agravado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2298120-26.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante(s): Sandra Mara de Campos Caldeira

Agravado(s): Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito Dr(a): Carlos Eduardo Mendes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. REQUISITO PREVISTO NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, “PROBABILIDADE DO DIREITO”, NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência visando a exclusão de apontamento do nome da autora junto ao SERASA. Agravante que é confessa quanto ao fato de ser devedora da agravada. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

2. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

VOTO N.º 2.418.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. Decisão de fls. 80 do processo de origem, que, em ação de prestação de contas, indeferiu a tutela de urgência, nos termos abaixo transcrito:

“Vistos.

Defiro a gratuidade.

Indefiro a tutela de urgência, uma vez que a autora confirma ser devedora da ré, de modo que os apontamentos junto ao Serasa são consequências do inadimplemento.

Os documentos solicitados na exordial, devem ser juntados pela parte ré juntamente com a contestação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15(quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e

presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intime-se.”

Sustenta o agravante a necessidade de concessão da tutela de urgência para suspensão do apontamento de seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito até o deslinde da demanda, posto não possuir nenhuma outra negativação.

Agravo tempestivo, preparado, processado sem efeito suspensivo e não respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O dispositivo legal acima revela que a tutela de urgência possui dois requisitos principais: a probabilidade do bom Direito, também conhecida como *fumus bonis iuris*, e o perigo que uma eventual demora possa acarretar a qualidade do Direito, ou seja, a iminência de algum dano ou ato ilícito, que é também chamado de *periculum in mora*.

Na espécie, a parte agravante não nega ter firmado contrato com a instituição financeira agravada, sendo confessa quanto ao inadimplemento dos valores.

Insta salientar, que embora a agravante sustente irregular a anotação, os documentos que instruíram a petição inicial nada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelam acerca de qualquer vício, circunstância, então, que se constitui prematura para a concessão da tutela pleiteada.

Como bem delineou a decisão agravada, no caso concreto nota-se ausente o requisito legal da probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, uma vez que a autora confirma ser devedora da requerida.

Por fim, ausente risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão e pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator